



**PROCESSO : 14.143-7/2016**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**  
**RESPONSÁVEIL : WANDERLEY IDERLAN PERIM**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 330/2018**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TERMO DE CONVÊNIO Nº 98/2012. REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIOR Nº 3.695/2017.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC em face da Prefeitura Municipal de Alto da Boa Vista/MT em virtude do Convênio nº 98/2012/SEC, firmado para conceder recursos à realização da “4ª Expoalto”.

2. Após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, este órgão ministerial se manifestou, em parecer anterior (Documento Digital nº 238399/2017), nos seguintes termos:

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

**a)** pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. Wanderley Iderlan Perim em razão do Convênio nº 98/2012 firmado com a Secretaria de Estado de Cultura;

**b)** pela manutenção da irregularidade IB03 e aplicação de multa ao Sr. Wanderley Iderlan Perim, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 75, II, da LO/TCE-MT, em virtude da não observância das regras de prestação de contas. (grifos no original).



3. Após parecer ministerial, o Sr. Wanderley Iderlan Perim, ex-prefeito da Municipalidade de Alto da Boa Vista, requereu nova notificação para apresentação das alegações finais, pois constituiu novo advogado e o prazo para a manifestação já tinha se exaurido (Doc. nº 235725/2017).
4. Em decisão, o Conselheiro Relator deferiu o pedido de reabertura de prazo, notificando o Sr. Wanderley Iderlan Perim e o seu advogado Ivo Marcelo Spínola Rosa (OAB/MT 13.731), para apresentarem alegações finais sobre o teor do Relatório Técnico elaborado pela SECEX, no prazo improrrogável de 05 dias, a contar da data da publicação do edital, sendo vedada a juntada de documentos.
5. O Edital de Notificação nº 477/LCP/2017 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 18/08/2017 (Doc. nº 248175/2017), porém, o interessado ficou-se inerte (Doc. nº 255232/2017).
6. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas para nova manifestação.
7. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

8. A Comissão de Tomada de Contas Especial, em Relatório Conclusivo, apontou pela existência de dano ao erário no montante de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e pela inabilitação do Sr. Wanderley Iderlan Perim.
9. A Secex atribuiu a irregularidade IB03 ao Sr. Wanderley Iderlan Perim em razão da não observância das regras de prestação de contas de convênio.
10. No mesmo sentido, foi a posição ministerial.
11. Aberto prazo para apresentação de alegações finais, os interessados ficaram-se inertes e os autos foram devolvidos ao Ministério Público de Contas.



12. **Dessa forma, diante da não apresentação das alegações finais pelo responsável e não havendo novos fatos para apreciar, reitera-se os fundamentos e o pedido contido no Parecer Ministerial nº 3.695/2017 (Doc. nº 238399/2017).**

### **3. CONCLUSÃO**

13. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica os termos constantes no Parecer Ministerial nº 3.695/2017** (Documento Digital nº 238399/2017), **onde manifestou-se:**

a) pelo **juízo regular** das contas prestadas pelo Sr. Wanderley Iderlan Perim em razão do Convênio nº 98/2012 firmado com a Secretaria de Estado de Cultura;

b) pela manutenção da irregularidade IB03 e **aplicação de multa** ao Sr. Wanderley Iderlan Perim, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 75, II, da L/TCE-MT, em virtude da não observância das regras de prestação de contas.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 26 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHOS DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.